



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM – RS

**PROCESSO nº 23031/2019**

**EDITAL nº 175/2019**

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE

**INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.867.301/0002-06, com sede na cidade de Herval D'Oeste, na Rua Santos Dumont, 186, vem, respeitosamente, nos autos do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no artigo 41, §2º, da na Lei nº. 8.666/93, e em especial o item 3 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos relevantes fundamentos de fato e de direito que seguem:

#### **BREVE RELATO**

A empresa ora impugnante atua no ramo de software de gestão pública e, desejando participar do referido certame, adquiriu cópia do instrumento convocatório cujo objeto, nos termos do edital de Licitação tem por fim ***a seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema(s) informatizado(s) de gestão, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte para atendimento para a Administração Municipal, Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim - AGER, Instituto Erechinense de Previdência - IEP e Câmara Municipal de Vereadores, com uso de recursos próprios, atenção básica, MDE e RPPS, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos.***

Todavia, ao analisar os termos do Edital, a impugnante deparou-se com requisitos e condições ilegais que maculam a validade do certame e atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão

Presencial e, conseqüentemente, impedir que a Prefeitura Municipal de Erechim selecione a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

## I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Estabelece o Decreto n. 3555/2000, em seu artigo 12, que qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O próprio Edital de licitação estabelece no Item 3 (pág. 02):

### 3. IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

3.1. As impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidas até **2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para o recebimento das propostas.

3.1.1. Caberá ao Pregoeiro encaminhá-las à autoridade competente, que decidirá no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

3.1.2. Deferida a impugnação contra o ato convocatório será designada nova data para realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (art. 21 § 4º da Lei 8.666/93)

Para que não haja qualquer dúvida quanto à contagem do prazo nos procedimentos licitatórios, trazemos à baila o teor do artigo 110 da Lei nº 8.666/93 que determina como serão feitas as contagens de prazo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, considerando-se o dia 05 de junho para o início, que será excluído, o dia 04 de junho será o primeiro dia útil, portanto, o dia 03 de junho (quarta-feira) será considerado o segundo dia útil. Data-limite para a entrega da impugnação, já que o artigo 110 determina, explicitamente, que deverá ser incluído o último dia de prazo.

Nota-se que a presente peça impugnatória é tempestiva, razão pela qual passamos à apresentação dos fatos.

## II - DAS IRREGULARIDADES

Inicialmente, impende ressaltar que a matéria da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União e deve ser apreciada em consonância com o que determina seus acórdãos, conforme a Súmula do STF nº 347:

“o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.”

Além do que, é dever do administrador realizar o procedimento de forma mais ampla possível com o fulcro de obter maior participação no certame, assim como evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

O Município de Laguna vincula-se aos preceitos do Tribunal de Contas, que, via de consequência, encontra-se vinculado amplamente aos preceitos ditados pelo Tribunal de Contas da União.

Logo, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são razões suficientes a proclamar a retificação e republicação do edital no tocante as irregularidades identificadas.

Sobre tal pressuposto destaca-se:

### a. Da duplicidade na contratação dos serviços

Observa-se ao longo do Edital e seus anexos a descrição de Sistema de Saúde Pública Municipal, parte do objeto do presente certame licitatório.

Entretanto, causou-nos espanto a inclusão de tal sistema no Edital, tendo em vista que este já foi objeto de licitação em 13 de março de 2019, através do Processo Licitatório nº 2443/2019, Pregão Presencial nº 15/2019, resultando no Contrato Administrativo nº 149/2019, em vigor atualmente.

É forçoso constatar que que todos os recursos do Sistema de Saúde Pública Municipal descritos no Edital estão presentes no software de gestão de saúde outrora contratado e presente no município de Erechim/RS.

Verifica-se, pois, a ocorrência de futura duplicidade de contratos com o mesmo objeto, o que feriria o princípio da eficiência, descrito no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Em função desse princípio tem a Administração Pública o dever de planejar adequadamente suas aquisições e contratações, com o intuito de buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer, através, a rigor, da instauração de processo licitatório que irá selecionar a proposta mais vantajosa para tal fim.

E, embora inexista expressa vedação legal, *a priori*, não se admite a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto, já que a prática pressupõe a falta de planejamento interno do órgão, que deveria programar suas despesas para o atendimento global de suas demandas, e prejuízo ao erário público, considerando os custos envolvidos na formalização e fiscalização dos contratos administrativos e a possibilidade pagamento em duplicidade por serviço já realizado, o que afrontaria diretamente o princípio da eficiência.

Neste diapasão, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO.

1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.

2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...)

4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.” (TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário.)

Pode-se inferir do acórdão acima selecionado que o que se rechaça é a manutenção de dois contratos com o mesmo objeto por falta de planejamento do órgão e em potencial prejuízo ao erário, face a possibilidade, mesmo que eventual, de realização de pagamentos duplos por serviços já executados, o que de fato aconteceria caso seja mantido o Sistema de Saúde Pública Municipal no presente certame licitatória.

E ainda que ocorra a rescisão do atual contrato de gestão de saúde após a licitação, o processo de migração de dados é complexo, podendo estender-se por meses e até anos, tendo em vista o tamanho do banco de dados presentes no sistema de saúde. Em uma época de pandemia, onde o planejamento dos gastos públicos deve ser ainda mais cuidadoso e calculado, qual a justificativa para troca de um software de saúde que vem atendendo as necessidades e anseios da municipalidade por outro software similar?

Desta feita, pugna-se para a exclusão do lote descrito, tendo em visto que sua contratação atentaria contra o Princípio da Eficiência, acarretando prejuízo a esta nobre Administração ante a possibilidade de pagamento em duplicidade.

#### **b. Da inconsistência quanto à possibilidade subcontratação.**

No item 18.4 do Edital (pg.12) o Edital especifica:

18.4. É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto contratado, a associação da Contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação.

Entretanto, no Anexo III do Edital é dito:

3.8.1 Para segurança da contratação, nos termos da legislação vigente, deverá ser solicitada aptidão e experiência mínima e anterior através da seguinte documentação:

(...)

c) Declaração formal de que, caso vencedor da licitação, disponibilizará data center com capacidade de processamento (links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização), para alocação dos sistemas objeto desta licitação.

**Obs 1: A estrutura de data center poderá ser contratada (terceirizada) ou da própria contratada;**

Já no item 3.7.4 (Anexo III) nos diz:

3.7.4 É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, sem expressa autorização da Contratante.

3.7.5 Em razão da legislação aplicável de Direitos Autorais sobre Software, os sistemas/programas contratados não poderão ser cedidos ou sublocados, sem prévia anuência da CONTRATADA, **bem como não poderão ser hospedados em data-center de terceiros.**

Assim, é gerada contradição no Edital, devendo ser especificado de forma coerente e clara se a subcontratação é permitida ou não.

Ademais, imprescindível serem especificados os serviços que podem ser subcontratados e prazos, bem como a motivação tanto.

#### **IV - DO REQUERIMENTO**

Face o exposto, demonstrada a ilegalidade, irregularidade ou obscuridade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório, a impugnante **requer a retificação do Edital, nos termos supramencionados**, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se data para a realização do certame.

Não havendo outra posição a adotar e acreditando no bom-senso e na moralidade pela qual é conhecida essa Administração, é certo que esta impugnação deverá ser acatada, evitando assim, a promulgação de procedimento licitatório que não atende aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

E é na certeza da apreciação e deferimento do presente pleito que encaminhamos esta impugnação, com a consciência de que serão desnecessários os acessos às demais esferas julgadoras.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Joaçaba (SC), 03 de junho de 2020.

---

**INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO EIRELI**  
Departamento Jurídico